



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.583 - SP (2015/0203768-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDRE LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRE LIMA DE ANDRADE - SP357788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIRO SILVA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso em exame, a custódia cautelar do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa, consubstanciada no seu *modus operandi*, o que demonstra a sua periculosidade, visto que o crime fora praticado em concurso com outro acusado, menor de idade, mediante emprego de arma de fogo.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa com que o crime fora praticado.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
6. "Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.583 - SP (2015/0203768-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ANDRE LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRE LIMA DE ANDRADE - SP357788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIRO SILVA DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **JAIRO SILVA DE JESUS** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ, fls. 11-18).

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, II do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ, fls.28-30), oportunidade que teve a prisão preventiva decretada (e-STJ, fls. 43-45).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem (e-STJ, fls. 11-18).

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que: a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP; ela está baseada tão somente na gravidade abstrata do crime que lhe foi imputado; b) "o paciente é primário, não ostenta antecedente e possui trabalho e residência fixos" (fls. 1-10).

Ao final, pleiteia a revogação da prisão preventiva dos pacientes ou a substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 58-61).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 85-88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.583 - SP (2015/0203768-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ANDRE LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : ANDRE LIMA DE ANDRADE - SP357788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAIRO SILVA DE JESUS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INCABÍVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso em exame, a custódia cautelar do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa, consubstanciada no seu *modus operandi*, o que demonstra a sua periculosidade, visto que o crime fora praticado em concurso com outro acusado, menor de idade, mediante emprego de arma de fogo.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa com que o crime fora praticado.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
6. "Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).
7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

Observo que os indícios de autoria e materialidade são claros, tendo em vista as declarações da vítima, testemunhas e da própria confissão do investigado Diogo, delatando os demais comparsas na prática do delito, entregando, inclusive, o simulacro de arma de fogo utilizado à autoridade policial.

Saliente-se, ainda, que a prática ilícita atribuída aos acusados, sem dúvida, é de gravidade abstrata diferenciada, considerando ter sido praticado mediante grave ameaça, com simulacro de arma de fogo, gerando insegurança à população local. Ademais, em caso de condenação, o início de cumprimento da sanção corporal deverá ser em regime fechado.

Imprescindível a prisão cautelar como garantia da ordem pública, considerando que os investigados, ausentarão do distrito da culpa se colocados em liberdade.

Ademais, não se pode deixar de considerar a gravidade em concreto do crime imputado ao acusado.

A prisão cautelar dos acusados se mostram necessárias não só como garantia da ordem pública, vez que os crimes de roubo estão gerando pânico e intranquilidade social, mas como forma de proteção das vítimas e testemunhas, assegurando a efetividade da instrução criminal, além de assegurar a aplicação da lei penal eventualmente imposta ao acusado, vez que não há nada nos autos que faça crer que os acusados permanecerão no distrito da culpa.

[...]" (e-STJ, fls. 43-45.)

O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar do paciente, pelos seguintes fundamentos:

"[...]

Narra a denúncia que em 13/05/2015, o paciente, agindo em concurso com o corréu Diogo Mendes da Silva e o adolescente Francisnei Silva de Jesus, a quem corromperam, com ele praticando crime, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, uma bolsa contendo uma carteira com documentos pessoais, cartões bancários e R\$ 5,00, além de um aparelho de telefone celular Motorola/Moto G, pertencentes a Nayara Mesquita de Moraes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta, em suma, que a vítima foi abordada e teve bens subtraídos pelo corréu Diogo que, na seqüência, entrou no veículo Kadett, conduzido pelo paciente, acompanhado do menor de idade. No entanto, ela anotou as placas e logrou encontrar referido automóvel, cujo proprietário é o padraсто do ora paciente.

A fls. 16, ainda, a ofendida declarou que ao se dirigir, juntamente com um policial, à casa do paciente, a irmã dele a atendeu e disse que ele tinha participado de um roubo no dia anterior, juntamente com o corréu, Diogo.

[...]
Formulados pedidos de revogação da prisão cautelar, em 27/05/2015 e 16/06/2015 foram indeferidos.

E com razão. Se é correto que a gravidade do delito em abstrato, por si só, não basta para a decretação da prisão provisória, também é verdadeiro que certas condutas podem provocar grande repercussão, estremecendo a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida para a preservação do prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

E isto, sem dúvida, é o que se constata no tocante à imputação feita ao paciente, não obstante as suscitadas notas de primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa.

[...].
Frise-se que não se trata da gravidade abstrata do delito, nos termos em que tipificado no Código Penal, mas da conduta atribuída ao ora paciente, que, em comparsaria e mediante uso de simulacro de arma de fogo, em tese, teria atacado terceira pessoa com objetivo meramente patrimonial, empreendendo fuga em veículo de seu padraсто, evidentemente, avaliação que se faz nesta fase inicial da persecução.

Crimes dessa natureza são atualmente problema crônico de segurança pública. Trazem desassossego social e são fatores de desagregação, na medida em que colocam o cidadão cada vez mais isolado em seus nichos de convivência, trancados. Desse modo, ao Poder Público cabe adotar medidas enérgicas para o enfrentamento do grave problema.

Nesse ponto, diante da nova sistemática, cabe salientar que, atento à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, nos termos do artigo 282, inciso II, e § 6º, do Código de Processo Penal, revela-se incabível a substituição da segregação provisória por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, pois se mostram ineficazes ou inadequadas ao presente caso, fazendo-se necessária a custódia para garantia da ordem pública.

Cabe salientar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre das infrações em análise, não da condição pretérita do agente. Os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça" (e-STJ, fls. 11-18.)

Como se vê, a custódia cautelar do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta da conduta delituosa, consubstanciada no seu *modus operandi*, o que demonstra a sua periculosidade, visto que o crime fora praticado em concurso com outro acusado, menor de idade, mediante emprego de arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, o decreto de prisão preventiva, apesar de sucinto, encontra-se devidamente fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* da prática delitiva, visto que, em concurso com quatro agentes e mediante o emprego de arma de fogo, o paciente tentou subtrair a carga de um caminhão, em plena madrugada, circunstâncias que demonstram a periculosidade social do agente.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 297.722/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA Julgado em 07/10/2014, DJe de 19/11/2014.)

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, destacou que o crime de roubo foi perpetrado com emprego de arma de fogo e em concurso com adolescente, elementos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese cometido, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Recurso em *habeas corpus* não provido, com a cassação da liminar anteriormente deferida."

(RHC 49.550/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 01/06/2015.)

De outra parte, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/03/2014).

Por fim, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0203768-3

HC 333.583 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031936420158260271 20150000585263 21083572150158260000 31936420158260271

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANDRE LIMA DE ANDRADE - SP357788
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIRO SILVA DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: DIOGO MENDES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.